SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124964 - SP (2026/0363810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALMIR INACIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imposição do regime inicial semiaberto foi lastreada em motivação concreta: longa duração da perseguição, multiplicidade de meios empregados, descumprimento de medidas protetivas e graves consequências psicológicas à vítima, elementos que foram considerados para justificar a exasperação da pena-base, pois extrapolam a gravidade abstrata e autorizam a mitigação do disposto nas Súmulas 718 e 719 do STF.

2. Pleito de revogação da prisão ou substituição por cautelares diversas formulado apenas no agravo regimental configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61174085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 57d3d5a5-92ec-4867-9dc8-60a7e7e0bd80

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 57d3d5a5-92ec-4867-9dc8-60a7e7e0bd80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124964 - SP (2026/0363810-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALMIR INACIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imposição do regime inicial semiaberto foi lastreada em motivação concreta: longa duração da perseguição, multiplicidade de meios empregados, descumprimento de medidas protetivas e graves consequências psicológicas à vítima, elementos que foram considerados para justificar a exasperação da pena-base, pois extrapolam a gravidade abstrata e autorizam a mitigação do disposto nas Súmulas 718 e 719 do STF.

2. Pleito de revogação da prisão ou substituição por cautelares diversas formulado apenas no agravo regimental configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR INACIO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1510577-91.2023.8.26.0604).

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa (e-STJ fls. 35/36).

A defesa interpôs apelação criminal alegando nulidade por cerceamento de defesa, quebra da cadeia de custódia e inépcia da denúncia; no mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, a redução da pena, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 17/18).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/16):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. STALKING. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por VALMIR INÁCIO DA SILVA contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, pela prática do crime de perseguição qualificada por violência contra a mulher, consistente em reiteradas condutas de assédio, ameaças, rondas na residência da vítima, uso de perfis falsos, contatos insistentes por e-mail, redes sociais e transferências bancárias com mensagens ofensivas, após o término do relacionamento amoroso. A defesa arguiu nulidades processuais e, no mérito, requereu absolvição ou redimensionamento da pena.*
> *2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) cerceamento de defesa, quebra da cadeia de custódia e inépcia da denúncia; (ii) prova da prática do crime de perseguição; (iii) incidência da majorante relativa à violência de gênero; (iv) adequação da pena, do regime inicial semiaberto e da negativa de substituição por restritivas de direitos.*
> *3. RAZÕES DE DECIDIR: Não há cerceamento de defesa quando os documentos relevantes já integravam os autos, a defesa teve acesso ao conteúdo e não demonstrou prejuízo concreto. A ausência de demonstração de adulteração, contaminação ou divergência específica quanto ao conteúdo das mensagens afasta a nulidade por quebra da cadeia de custódia, cabendo eventual debate à valoração da prova. A denúncia atende ao art. 41 do CPP quando descreve de forma clara a conduta imputada, circunstâncias, vínculo entre as partes, tempo, lugar e tipificação penal, permitindo o pleno exercício da defesa. A materialidade delitiva resulta comprovada pelo boletim de ocorrência, prints de conversas, relatório final e prova oral colhida sob contraditório. A autoria delitiva decorre do relato firme e detalhado da vítima, corroborado pelos documentos juntados e por admissões parciais do próprio réu. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e psicológica, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e harmônica com os demais elementos probatórios. A pena-base acima do mínimo mostra-se justificada pela culpabilidade acentuada, longa duração da perseguição, multiplicidade de meios empregados, descumprimento de medidas protetivas e graves consequências psicológicas impostas à vítima. Incide a majorante do art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal quando a perseguição decorre de relação*

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

afetiva pretérita e se insere em dinâmica de controle e violência em razão do gênero. O regime inicial semiaberto é adequado diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que o réu seja primário e a pena não exceda quatro anos. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível em delito praticado contra mulher em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha e da Súmula 588 do STJ.
4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses: (i) a mera alegação genérica de quebra da cadeia de custódia não invalida prints de mensagens sem demonstração de adulteração ou prejuízo concreto; (ii) configura o crime de perseguição a reiteração de contatos, vigilância e intimidação aptos a invadir a esfera de liberdade e privacidade da vítima; (iii) a palavra da vítima possui especial valor probatório em crimes de violência doméstica quando corroborada por outros elementos; (iv) perseguição praticada por ex-companheiro com intuito de controle caracteriza violência de gênero e atrai a majorante do art. 147-A, § 1º, II, do CP; (v) circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam regime inicial semiaberto e afastam a substituição da pena por restritivas de direitos em contexto de violência doméstica.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpu*s perante esta Corte, apontando como ato coator o acórdão mencionado, para fixação do regime inicial aberto e, subsidiariamente, a anulação, no ponto, do acórdão e da sentença, a fim de que seja proferida nova decisão sobre o regime com fundamentação concreta e específica (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não ser cabível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado do acórdão impugnado, e que não havia ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 95/96).

O Ministério Público Federal foi cientificado (e-STJ fl. 101).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta constrangimento ilegal na fixação do regime inicial semiaberto, por ausência de fundamentação concreta e idônea, em descompasso com o art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal e as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 102/111). Aduz que, sendo o agravante primário e condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão, a alínea c do § 2º do art. 33 do Código Penal autoriza o regime aberto, não havendo base autônoma para o recrudescimento. Sustenta que a sentença reaproveitou, para justificar o regime, os mesmos vetores utilizados para elevar a pena-base, sem elemento novo, técnico ou objetivo, e que o acórdão referiu, indevidamente, o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, inaplicável ao quantum da pena. Defende que as condições pessoais e os fatos supervenientes indicam reorganização de vida lícita, fragilizando o prognóstico de periculosidade.

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

A Procuradoria-Geral da República deu-se por ciente da intimação para impugnação ao agravo regimental (e-STJ fl. 141).

Requer o conhecimento do agravo regimental e o exercício do juízo de retratação; pugna pela concessão de tutela provisória para substituir o regime inicial por aberto, com expedição de alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo; pleiteia a submissão do recurso a julgamento colegiado, com seu provimento para reconhecer o constrangimento ilegal e conceder a ordem; ao final, demanda o provimento definitivo do agravo regimental para revogar a prisão ou substituí-la por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 112).

Houve decisão determinando a distribuição do agravo regimental, observada a competência regimental (e-STJ fl. 147).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O *writ* foi indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, pois impetrado contra condenação já transitada em julgado na origem, sem que tenha sido inaugurada a competência desta Corte para revisão de seus próprios julgados (e-STJ fls. 95/96).

Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar, originariamente, revisões criminais apenas de seus próprios acórdãos, o que afasta o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Em julgados recentes, tem-se reiterado essa orientação: AgRg no HC n. 903.400/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024.

No exame do alegado constrangimento ilegal, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

O agravante foi condenado por perseguição qualificada (art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal) à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, além de 30 dias-multa, com fixação de regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 30/36, especialmente fl. 35).

Na sentença, a opção pelo regime considerou elementos concretos: duração prolongada da conduta, multiplicidade de meios empregados (e-mails ameaçadores, perfis falsos, rondas em residência, mensagens via PIX com conteúdo ofensivo),

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

descumprimento de medidas protetivas e graves consequências psicológicas à vítima, reputando insuficiente resposta menos gravosa e registrando o "risco de reincidência" enquanto prognóstico conectado à obsessividade da conduta (e-STJ fl. 35).

O Tribunal *a quo* manteve a condenação e a fixação do regime inicial semiaberto, assentando a adequação do recrudescimento diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta evidenciada, com menção ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e à necessidade de maior intervenção estatal (e-STJ fls. 14/16 e 27/28).

A defesa sustenta que, sendo o agravante primário e portador de pena inferior a 4 anos, seria devido o regime aberto por força do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e que faltou motivação autônoma idônea, pois os mesmos vetores usados para exasperar a pena-base teriam sido reaproveitados para recrudescer o regime (e-STJ fls. 102/111). Aduz, ainda, equívoco do acórdão ao fazer referência à alínea b do § 2º do art. 33, e invoca condições pessoais e fatos supervenientes como indicativos de reorganização de vida lícita.

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal exige motivação concreta para fixação de regime mais gravoso do que o cabível pelo *quantum*, vedada a ancoragem exclusiva na gravidade abstrata. Com efeito, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmulas 718 e 719/STF).

No caso, porém, há fundamentação concreta, não abstrata: a longa duração da perseguição, a pluralidade de meios de constrição e humilhação dirigidos à vítima (inclusive mensagens com conteúdo degradante via PIX e divulgação de imagens íntimas), o descumprimento de medidas protetivas e o abalo psicológico grave, tudo delineado nas instâncias ordinárias com base em prova documental e oral (e-STJ fls. 30/36; 14/16; 27/28), o que ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante a existência das referidas circunstâncias judiciais negativas.

Em hipóteses assim, a jurisprudência reconhece a suficiência da gravidade concreta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis para justificar regime mais gravoso, mesmo em se tratando de réu primário com pena não superior a 4 anos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

1. Habeas corpus conhecido em decisão monocrática e impugnado por agravo regimental, no qual se postula: (i) exame de alegado erro de subsunção jurídica quanto à capitulação do art. 129, § 2º, I e II, do Código Penal; (ii) reforma da dosimetria por suposta fundamentação genérica, bis in idem e ausência de individualização nas vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências, inclusive pela aplicação de fração automática de 1/2; e (iii) fixação de regime inicial mais brando, com invocação da Súmula 440/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há supressão de instância a impedir o exame, por Tribunal Superior, da alegação de erro de subsunção jurídica não debatida no acórdão recorrido;

(ii) se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, e com fração de 1/2, está lastreada em fundamentação concreta não inerente ao tipo penal, conforme art. 59 c/c art. 68 do Código Penal; e (iii) se é possível fixar regime inicial semiaberto com pena inferior a 4 anos, havendo circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de erro de subsunção jurídica não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A exasperação da pena-base, com valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências, observou o critério trifásico (art. 68 do CP) e se fundou em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo (art. 59 do CP), em consonância com a jurisprudência que exige motivação individualizada.

5. A alteração da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta detectável de plano, o que não se verifica no caso.

6. É possível fixar regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos, quando há circunstância judicial desfavorável devidamente motivada, conforme precedentes desta Corte Superior.

7. A fração de 1/2 aplicada à pena-base em razão de múltiplas vetoriais negativas harmoniza-se com a discricionariedade judicial motivada, não havendo direito subjetivo a critério matemático rígido; são admitidas frações como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo legal, ou fração superior, desde que adequadamente justificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pode apoiar-se em elementos concretos não inerentes às elementares do tipo penal, com valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências, nos termos do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal.

2. É possível fixar regime inicial semiaberto com pena inferior a 4 anos quando houver circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 68; CPP, art. 387, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula 440/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.206.771/AL, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.628.912/RJ, Sexta Turma, j. 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.799.599/RO, Sexta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.823/SC, Sexta Turma, j. 02.09.2025; STJ, RCD no

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

HC 941.479/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.046.522/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026
(AgRg no HC n. 1.090.604/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência colegiada desta Corte quanto ao mérito;
(ii) saber se há ilegalidade flagrante, aferível de plano, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se é juridicamente possível a imposição de regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena a condenado primário com pena inferior a quatro anos, em razão de maus antecedentes, sem violar o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e o princípio da individualização;
e (iv) saber se há bis in idem na valoração dos antecedentes na pena-base, na fixação do regime e na análise da substituição da pena.
III. Razões de decidir
3. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal quando não houve prévio julgamento de mérito nesta Corte, sob pena de subversão do sistema recursal; a competência para revisão criminal de acórdão de Tribunal de Justiça é do próprio Tribunal estadual (CPP, art. 624, II).
4. A concessão da ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, verificável de plano e sem revolvimento fático-probatório, com prejuízo concreto à liberdade, o que não se evidencia no caso (CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A).
5. A fixação do regime inicial observa o art. 33, § 3º, do Código Penal, em harmonia com os critérios do art. 59; presentes maus antecedentes regularmente reconhecidos, é legítimo impor regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.
6. Os maus antecedentes, à luz do art. 44, III, c/c art. 59 do Código Penal, constituem fundamento idôneo para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, independentemente da presença de outras circunstâncias negativas.
7. Não há bis in idem na utilização dos antecedentes em fases decisórias distintas: pena-base (art. 59 do CP), regime inicial (art. 33, § 3º, do CP) e substituição da pena (art. 44, III, do CP)
são operações autônomas, que admitem valoração da mesma circunstância sem duplicidade dentro da mesma fase.
8. Argumentos defensivos relativos à natureza de perigo abstrato do delito e à curta duração da pena não afastam a incidência dos critérios legais de individualização, nem infirmam a idoneidade da fundamentação lastreada em circunstância judicial desfavorável.

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.089.309/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026.)

Não procede a tese de que teria havido simples reaproveitamento dos vetores da pena-base sem lastro autônomo para o regime. A técnica de individualização admite que circunstâncias judiciais desfavoráveis, já valoradas na primeira fase, também iluminem a escolha do regime quando, pela sua intensidade e especificidade, evidenciem insuficiência de regime mais brando, desde que se trate de motivação concreta. Foi precisamente o que se verificou: a reiteração persecutória em múltiplos ambientes, a violação de medidas protetivas e o dano psíquico relevante superam os elementos "normais" do tipo, sinalizando maior reprovabilidade e necessidade de resposta inicial mais incisiva (e-STJ fls. 35; 27/28).

Os elementos pessoais supervenientes referidos pela defesa, ainda que positivos, não elidem a motivação concreta já firmada quanto ao regime inicial, sobretudo no quadro de condenação transitada em julgado na origem e de execução instaurada. A via eleita não se presta à revaloração ampla de circunstâncias fático-probatórias ou supervenientes à luz de juízo prognóstico.

Cumpre, ademais, afastar o requerimento, formulado no agravo regimental, de "revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas" (e-STJ fl. 112). Tal pleito não foi objeto das razões do *habeas corpus* originário nem apreciado na decisão agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede. Consoante a orientação consolidada, o agravo regimental deve cingir-se à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não se prestando a ampliar indevidamente o objeto recursal: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Também não cabe postular concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar a inadmissão do writ, porquanto "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

Por fim, não há nulidade por afronta ao princípio da colegialidade, pois é pacífico que o relator pode decidir monocraticamente em conformidade com jurisprudência consolidada, sempre submetida ao controle colegiado por meio do próprio

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

agravo regimental. Nesse sentido, AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 751a95d6-2d67-4e09-9fe1-c17ec116946c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0363810-2

AgRg no
HC 1.124.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1510577912023 15105779120238260604

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS
ADVOGADA	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALMIR INACIO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMIR INACIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:02
Código de Controle do Documento: D7C4528B-2D56-49D9-BE71-AE98A71380C7